P.E.L.O.M.	Nº 04/2013	Nº	
AUTÓGRAFO Nº		N°	

# ARQUIVADO SONO SONO PATRIA PIGNATION ARQUIVADO PATR

0

## **SECRETARIA**

Autoria: DO EDIL IZIDIO DE BRITO CORREIA		
Assunto: Acrescenta ao art. 122 da Lei Orgânica do Município parágrafo		
3º, sobre planejamento municipal e dá outras providências. (Sobre a		
garantia aos parlamentares de Sorocaba, com cadeira na Assembléia		
Legislativa, na Câmara Federal e no Senado, de apresentação de pro-		
postas para o município em Audiência Pública)		

THE RESIDENCE OF STREET



## Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/2013

Acrescenta ao art. 122 da Lei Orgânica do Município parágrafo 3°, sobre planejamento municipal e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1°. Acrescenta ao art. 122 da Lei Orgânica do Município parágrafo 3° com a seguinte redação:

"§ 2° - No mês de agosto fica garantido aos parlamentares de Sorocaba, com cadeira da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, na Câmara Federal e no Senado, apresentação de propostas para o município em Audiência Pública, nos termos da Resolução nº 322, de 18 de Setembro de 2007." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua

publicação.

S/S., 27 de Junho de 2013.

IZIDIO DE PRITO CORREIA

Vereador - PT

asorocaba.sp. ov. r



Estado de São Paulo

No

#### JUSTIFICATIVA:

Inobstante o momento que o país atravessa, com a vontade popular indo às ruas manifestando seus anseios e exercitando o maior direito que é o da liberdade, numa exigência legítima de acesso a informação e ao direito a voz.

A exemplo do art. 134 da Lei Orgânica do Município que garante a Secretaria da Saúde a apresentação periódica das ações e políticas, esta propositura visa dar maior condições de informação e integração aos poderes legislativos da federação, sendo que o planejamento municipal tenha participação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, da Câmara Federal e do Senado.

A definição do mês de agosto se dá pelo período precedente a apresentação da lei orçamentária anual, com prazo definido até 30 de setembro, conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

As ações públicas em prol do nosso município devem ser acompanhadas pela população, independente da origem da iniciativa, e desta forma assegurar a transparência pública, garantindo a participação popular.

S/S., 27 de Junho de 2013.

JZIDIO DE BRITO CORRETA

Vereador - PT

Recebido na Div. Expediente 27 de junho de 13

A Consultoria Jurídica e Comiesões

Neubido. em 03107113

Suellen Scura de Lima Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Estado de São Paulo

No

Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P1244875887/400

Tipo de Proposição:

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Autor:

Izídio de Brito

Data de Envio:

27/06/2013

Descrição:

Altera art 122 LOM AP Parlamentares do Município outras esferas

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Data: 05/04/1990

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.
- Art. 2° A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.
- Art. 3° São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

## TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

- Art. 4° Compete ao Município:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:
- a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VI manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VII prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX promover a cultura e a recreação:

convênios com o Estado, a União, ou entidades particulares, e, através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo único. Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipe não pertencentes ao servico público.

Art. 121. A criação, pelo Município, de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

#### CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Art. 122. O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento integrado do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos servicos públicos municipais.
- § 1° Considera-se processo de planejamento a formulação de objetivos, a elaboração e avaliação de alternativas, a elaboração dos meios e recursos para atingi-los, a monitoria e avaliação de sua implementação.
- § 2° O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.
- Art. 123. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.
- § 1° Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre projeto da administração, que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.
- § 2° O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.
- § 3° Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no § 1º deste artigo.
- § 4° Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.
- Art. 124. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:
- I democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis:
- III- complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais
- N viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos:
- V respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.
- Art. 125. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.
- Art. 126. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste





Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 004/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izidio de Brito Correia e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre acréscimo ao art. 122 da LOM o § 3°, sobre planejamento municipal e dá outras providências.

Acrescenta ao art. 122 da LOM o § 3º com a seguinte redação: no mês de agosto fica garantido aos parlamentares de Sorocaba, com cadeira da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, na Câmara Federal e no Senado, apresentação de propostas para o município em Audiência Pública, nos termos da Resolução nº 322, de 2007 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Emenda a Lei Orgânica encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

Este PL visa alterar o art. 122 da LOM acrescentando o § 3º, dispõe o aludido artigo:

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMNETO MUNICIPAL

Art. 122. O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento integrado do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Destaca-se, ainda, o § 1° do art. 122, LOM:

§ 1°. Considera-se processo de planejamento a formulação de objetivos, a elaboração e avaliação de alternativas, a elaboração dos meios e recursos para atingi-los, a monitoria e avaliação de sua implementação. (g.n.)

Concernente ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL



Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I-de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1° - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.



Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por mais de um terço dos membros da Câmara.

Sublinha-se, conforme o constante na LOM, esta Proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.

Constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois conforme normatizado na LOM, considera-se processo de planejamento a formulação de objetivos, a elaboração e avaliação de alternativas; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Frisa-se dar-se-á mister a alteração do constante no art. 1º deste PL, na redação do parágrafo que se visa acrescer ao art. 122, LOM, onde consta § 2º, passe a constar § 3º.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de julho de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídiço

De acordo:

MARÇIA PEGÖRELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



Estado de São Paulo

No

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2013, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que acrescenta ao art. 122 da Lei Orgânica do Município §3º, sobre planejamento municipal e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves
PELOM 04/2013

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Acrescenta ao art. 122 da Lei Orgânica do Município §3º, sobre planejamento municipal e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, com apoio de mais 9 (nove) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOMS, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1° - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."





# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Entretanto, corroboramos com entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à necessidade de pequeno reparo, de forma que no art. 1º do PL onde consta §2º deverá constar §3º, tendo em vista que o art. 122 já possui dois outros parágrafos; tal alteração poderá ser feita pela *Comissão de Redação*.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 11 de julho de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR Presidenta

ANSELMO ROLLM NETO

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Membro - Relator







Estado de São Paulo

No

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 04/2013, de autoria do Edil Izidio de Brito Correia, que acrescenta ao art. 122 da Lei Orgânica do Município § 3°, sobre planejamento municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de agosto de 2013.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

Membro





## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATO DA MESA N.º 036/2017

#### Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

#### RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: Projetos de Lei n.º 87 e 118/2000; 103/2001; 38/2003; 204/2005; 107, 411 e 479/2006; 4, 136, 161 e 169/2007; 265/2008; 16, 110, 160, 173, 273, 274, 349, 388, 427 e 469/2009; 34; 73; 117, 180, 329, 337, 338, 375, 414, 431, 434, 475, 530 e 573/2010; 71, 104, 114, 144, 150, 186, 262, 357, 539, 543 e 625/2011; 41, 45, 54, 56, 66, 114, 141, 152, 192, 318, 319 e 426/2012; 36, 37, 55, 63, 71, 76, 78, 97, 115, 116, 117, 120, 121, 128, 129, 130, 144, 158, 160, 164, 166, 175, 201, 219, 224, 239, 265, 266, 284, 285, 286, 287, 300, 314, 319, 336, 337, 367, 371, 385, 392, 408, 419, 452, 472, 487, 513, 516, 521 e 529/2013; 16, 22, 32, 42, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 65, 67, 68, 79, 110, 115, 126, 129, 130, 131, 135, 147, 172, 200, 222, 226, 228, 229, 240, 248, 291, 293, 308, 318, 321, 325, 340, 355, 356, 366, 383, 403, 406, 414, 415, 418, 435, 441, 448 e 452/2014; 7, 8, 11, 13, 15, 17, 42, 43, 56, 72, 85, 86, 87, 88, 96, 97, 106, 107, 112, 139, 156, 179, 184, 188, 192, 210, 212, 222, 223, 230, 232, 244, 259, 271, 275, 276, 281, 282, 284 e 285/2015; 2, 12, 19, 33, 34, 39, 44, 48, 49, 62, 70, 71, 77, 82, 89, 92, 95, 96, 122, 126, 129, 147, 151, 160, 164, 166, 172, 173, 176, 191, 198, 200, 229, 235, 237, 239, 243,



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

256, 259, 263, 269, 271, 279, 281, 284/2016. Projetos de Decreto Legislativo n.° 8/2006; 6/2010; 50/2013; 26, 27 e 29/2015; 17/2016. Projetos de Resolução n.° 21/2009; 19/2011; 2, 6 e 8/2013; 14/2014; 13/2015. PELOM n.° 01/1999; 11/2012; 4/2013, 3/2015; 5/2016. Moções n.° 8/2007; 34, 35, 36 e 41/2011; 5 e 6/2012; 4, 24, 44 e 60/2013; 8, 16 e 38/2015; 26/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 04 de julho de 2017.

